



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.900870/2013-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.069 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAMENTO EM CURSO. Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flavio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Cuida o presente processo da não homologação das compensações tratadas no PER/DCOMP nº 12607.62636.301210.1.6.03-5025 (fls. 2/9), o qual visa o aproveitamento de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005.

A questão discutida no presente processo decorre da diferença nos pagamentos mensais de antecipação de CSLL devida no curso do ano de 2005. O Contribuinte durante o ano de 2005 realizou pagamento a maior de antecipação de CSLL e de IRPJ dos meses de setembro e outubro de 2005, que foi utilizado para compensar com os valores devidos de CSLL dos meses subsequentes, outubro e novembro de 2005.

Em razão de tal compensação e com base no artigo 10 da IN nº 600 de 2005, a Receita Federal do Brasil indeferiu a referida compensação, assim transcrevo tal dispositivo abaixo:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Dessa forma, a compensação do referido crédito decorrente de estimativa mensal não poderia ocorrer no curso do ano calendário, apenas ao final do período, compondo então o Saldo Negativo da CSLL ou do IRPJ.

Em razão do procedimento adotado pelo Contribuinte a RFB instaurou processos de cobrança, à época, quais sejam: 13603.900.902/200947; 13603.901.922/200935; 13603.901.923/200980. Todavia, com a não homologação da referida compensação foram interpostos recursos administrativos.

Com o advento da Lei nº 11.941 de 2009 foi instituído o parcelamento denominado “REFIS IV” e, em consequência, a Manifestante desistiu do processo administrativo e ingressou com os débitos compensados no referido parcelamento.

Paralelamente, nos termos do despacho decisório (fl. 10), a DRF/Contagem indeferiu o pedido de restituição e considerou não homologadas as compensações por entender que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo.

Nos termos do documento “Análise do Crédito” (fls 11/12), restaram não confirmadas as estimativas parceladas no valor de R\$ 58.739,32, em função do parcelamento ainda estar em curso. Em consequência, foi apenas parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 36098.83966.301210.1.3.03-5037.

Irresignada, a contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 15/23), a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/SP1 por meio do Acórdão nº 1651.547.

A fundamentação utilizada pela DRJ pode ser sintetizada no trecho adiante transcrito:

9.2. De plano, há que se dizer que parcelamento em curso não é pagamento.

9.3. Em face do acima exposto, o que se tem é que até a presente data, não ocorreu a quitação de todos os débitos parcelados, o que não permite dizer quais débitos foram quitados pelos pagamentos já efetuados, até porque o parcelamento in casu (Lei 11.941/2009) prevê penalidades no caso de falta de pagamento. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 1º:

(...)

9.4. Portanto, como a possibilidade de compor o saldo negativo pleiteado está sujeita à existência de crédito líquido e certo, não há como se apurar, em relação aos débitos parcelados, se há alguma parcela já quitada, e em qual valor, mesmo porque a apuração de tal montante sujeita-se a evento futuro e incerto.

9.5. Neste ponto, cabe notar, outrossim, que não pode ser suspenso o trâmite do presente processo, no aguardo da possível finalização do parcelamento em curso. Ocorre que o processo administrativo fiscal (regulamentado pelo Decreto nº 70.235/1972 e alterações) é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar sua apreciação na inexistência de impeditivo legal.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 129/195), no qual se alega, em síntese:

(i) A RFB deveria glosar apenas a parte do parcelamento que compõe o saldo negativo da CSLL que seria de R\$ 6.457,80. Isso porque o valor total do crédito de CSLL (R\$ 895.399,81) representa apenas 10,94% do total de CSLL recolhido no ano de 2005 (R\$ 8.187.211,83). Assim, somente 10,94% do total da estimativa parcelada (R\$ 58.739,32) devem compor o saldo negativo de CSLL, o que representa R\$ 6.457,80.

(ii) A RFB não poderia glosar o valor integral da estimativa parcelada, que foi de R\$ 58.739,32, visto que este valor já se encontrava quase integralmente quitado pela Recorrente até a data da compensação realizada, isto é 30/12/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele conheço.

Trata-se de não homologação de compensação em virtude de o saldo negativo de CSLL ter sido, em parte, formado por valores pagos em parcelamento ainda em curso quando da transmissão da PER/DCOMP.

Especificamente no caso dos autos, discute-se a possibilidade de compensação de um crédito que, no momento de transmissão da PER/DCOMP, não era líquido e certo, pois ainda estava em curso o seu parcelamento de parte das estimativas compensadas.

Portanto, refere-se à não confirmação das estimativas parceladas, no montante de R\$58.739,32, na composição do Saldo Negativo de CSLL Ano-Calendário de 2005. O Despacho Decisório reconheceu crédito de R\$836.660,49, enquanto que a Recorrente pugna pelo valor de R\$895.399,81.

Nos termos da decisão exarada pela DRJ, os sistemas da RFB indicam o quanto segue:

9.1.1. a Recorrente entregou DIPJ/2006 em 30/12/2010 (retificadora ativa) referente ao AC 2005, em que aponta débitos de CSLL a pagar calculada por estimativa (código 2484) nos valores de R\$492.673,84 e R\$544.445,03 para os Períodos de Apuração (PA) outubro e novembro de 2005, respectivamente;

9.1.2. entregou DCTF nas quais informa os débitos referidos acima, quitados da seguinte maneira: (i) PA 10/2005 (R\$492.673,84): pago R\$462.449,16 e compensado R\$30.224,68; e (ii) PA 11/2005 (R\$544.445,03): pago R\$500.153,85 e compensado R\$44.291,18;

9.1.3. no Sinal06 foram confirmados recolhimentos de R\$478.225,70 (dos quais o valor de R\$15.776,54 foi objeto de restituição, restando R\$462.449,16) e de R\$500.153,85 nos respectivos vencimentos;

9.1.4. o débito no montante de R\$30.224,62 (PA 10/2005) foi objeto de DCOMP controlada no processo 13603.900902/200947; o de R\$28.514,64 (PA 11/2005) foi objeto de DCOMP controlada no processo 13603.901922/200935; e o de R\$15.776,54 foi objeto de DCOMP controlada no processo 13603.901923/200980. Esses processos tiveram Acórdãos da DRJ desfavoráveis à Recorrente, que deles desistiu e inscreveu esses débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.491, de 2009;

9.1.5. o sistema PAEX confirma que esses três débitos estão entre os vários controlados no parcelamento. A Recorrente optou pelo pagamento em 60 prestações, ainda não integralmente quitadas.

O artigo 156 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/56) estabelece as causas de extinção do crédito tributário, dentre as quais se encontra elencada a compensação como causa extintiva da obrigação tributária.

No presente caso a extinção não se operou, visto que a compensação realizada pelo contribuinte e com os créditos utilizados não gozavam de liquidez e certeza, pois não foram devidamente comprovados pelo contribuinte, até poque pendiam de consolidação de parcelamento, o qual aderiu a Recorrente.

Por seu turno, o artigo 170 do CTN define quais são os requisitos que devem ser necessariamente observados para a compensação dos créditos tributários. Vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Da leitura do artigo acima transcrito, depreende-se que, para efeito de extinção do crédito tributário, **(i)** a compensação deve ser autorizada por lei; e **(ii)** os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Logo, entendo procedente a não homologação do crédito neste ponto, visto que, no momento de transmissão do PER/DCOMP deve haver certeza e liquidez do crédito tributário, o que não pode ser aferido quando parte desse crédito está sendo pago em parcelas, ainda que a maior parte do débito já tenha sido quitada.

Não subsiste, também, a alegação da Recorrente de que deveria ser não homologado somente R\$ 6.457,80, visto que foi incluído no parcelamento a estimativa no valor total de R\$ R\$ 58.739,32.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o quanto decidido pela 4ª Turma da DRJ/SP1 no Acórdão nº 1651.547.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator